

Protocolo 8- 5.958/2021

De: Charles C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 02/03/2021 às 10:30:53

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - GSFA, SFA - SC

Outros

Segue Relatório e Voto

—

Charles Correa

Auditor Fiscal de Tributos Municipal

Anexos:

RT 268_2021 - Marcus Vinicius Gomes Dittrich - Verba Sucumbencial - Relatório e Voto.pdf

Recurso Tributário n.º 268/2021

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS GOMES DITTRICH

Relator: Conselheiro Charles Douglas Corrêa

RELATÓRIO.

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 27/01/2021 por MARCUS VINICIUS GOMES DITTRICH, contra a Decisão Administrativa nº 0032/2021/GSFA, proferida em 13/01/2021, que indeferiu o requerimento objeto do Protocolo nº 46.273/2020, de 08/12/2020, onde pleiteou a restituição de parte do valor pago a título de verba sucumbencial devida no processo judicial 0314599-85.2015.8.24.0005, por entender na época, que teria direito a redução para 5% sobre o valor total da dívida, e que o município, equivocadamente emitiu a guia para recolhimento em valor de aproximadamente 20% sobre o montante devido.

2. Sobre os fatos ocorridos, a Recorrente informa que se dirigiu à Secretaria Municipal da Fazenda, em janeiro de 2020, quando então tomou ciência do débito relativo ao IPTU dos anos de 2011, 2012 e 2013, sobre o imóvel inscrito sob o DIC 20620, e também, que por estar ocorrendo o programa de recuperação fiscal (REFIS) naquela época, lhe foi apresentada uma proposta de negociação com desconto para quitação a vista do débito, sendo o que foi feito em 30/01/2020, no montante de R\$ 14.121,55. Em tempo, em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, constatei que o montante devido naquela data, sem desconto, era de R\$ 26.705,24.

3. Todavia, conforme relata a Recorrente, ao solicitar uma certidão negativa sobre o referido imóvel, em novembro de 2020, tomou ciência de que ainda existiam débitos relativos ao IPTU dos exercícios que entendia estarem devidamente quitados, quando então, soube que não havia quitado os honorários de sucumbência relativos à execução fiscal da referida dívida. Isto posto, procedeu então à sua quitação, no valor de R\$ 2.370,39, na mesma data, em 13/11/2020.

4. Estando, portanto, regularizada a pendência junto a municipalidade, foi solicitada a baixada do referido processo de execução fiscal, entretanto, alega a Recorrente que, apenas após a quitação dos Honorários de Sucumbência é que constatou a ocorrência dos seguintes equívocos:

- o montante da dívida, considerado para cálculo dos honorários, foi de R\$ 23.703,90, quando o correto deveria ser de R\$ 14.121,55, que foi o valor acordado;
- o percentual utilizado para cálculo, foi de 10%, mas de conformidade com o art. 90, §4º, do CPC, este deveria ter sido reduzido à metade (5%), pois a quitação integral da dívida se deu no momento em que teve ciência da mesma, em 31/01/2020, e, portanto, dentro do prazo previsto neste dispositivo legal.
- o valor correto, devido a título de honorários de sucumbência, deveria ser de R\$ 706,07, e que, portanto, teria direito à restituição no valor de R\$ 1.664,32.

5. Após análise do caso, a referida decisão administrativa, acatou na íntegra o Parecer Jurídico proferido em 08/01/2021, utilizando-o como razão de decidir pelo indeferimento do pleito, pois entendeu que a regra aplicável ao presente caso, não seria a do art. 90, §4º, do CPC, conforme pretendido pelo requerente, mas sim, a contida no art. 827 do CPC por se tratar de dispositivo específico, decidindo ainda, que fosse lançada a diferença a ser recolhida pela Recorrente, no valor de R\$ 300,23, por estar defasado o montante utilizado para cálculo dos honorários de sucumbência na época, conforme apontado pela Procuradoria Geral do Município.

6. Irresignada, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta a reforma da decisão administrativa, sob as seguintes alegações:

- (a) Trata-se de acordo extrajudicial sobre dívidas de IPTU, realizado entre o Contribuinte e a Prefeitura Municipal, integralmente quitado na mesma data pelo Contribuinte, de forma espontânea, e portanto, é plenamente aplicável a redução do percentual dos honorários sucumbenciais para 5%, conforme previsto no art. 90, §4, do CPC;

- (b) Que em função do prazo decorrido entre a quitação da dívida tributária (31/01/20) e a quitação dos honorários de sucumbência (13/11/20), deve ser aplicada a correção monetária apenas sobre o montante negociado, ou seja, R\$ 14.121,55, pois entende que houve acordo entre as partes e, portanto, todo o débito anterior deixou de fazer parte da atualização, e que este perfaria o total de R\$ 14.637,06;
- (c) Que sobre o valor devido, conforme atualização monetária (R\$ 14.637,06), os honorários sucumbenciais devam ser calculados a 5%, perfazendo então o valor de R\$ 731,86, e assim, o valor a ser restituído passa a ser de R\$ 1.575,43;
- (d) Que a ciência dos honorários sucumbenciais se deu apenas no momento de seu questionamento, em novembro/2020, visto que até então não havia ocorrido a citação do contribuinte na esfera judicial, e que a Recorrente sequer tinha ciência de qualquer execução fiscal sobre a dívida;
- (e) Que nossa Jurisprudência autoriza da mesma forma a redução pela metade dos honorários sucumbenciais em caso de pagamento integral da dívida, tanto para o artigo 90, §4, assim como, para o artigo 827, §1º, ambos do CPC;
- (f) E por fim, que seja cancelado o débito de R\$ 300,23, gerado em 13/01/2021.

7. O Recurso foi registrado no Processo Eletrônico de nº 5.958/2021 em 27/01/2021, e autuado pelo Conselho de Contribuintes no Recurso Tributário de nº 268/2021, em 04/02/2021, sendo pautado para julgamento em 24/02/2021,

É o relatório.

Balneário Camboriú (SC), 01 de março de 2021.

Charles Douglas Corrêa
Conselheiro Relator

VOTO.

8. Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que entendido tempestivo, e após registro e autuação pelo seu Presidente, recebe este Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes, para análise e decisão em Segunda Instância Administrativa, discussão envolvendo a restituição de verba sucumbencial.

9. Considerando que este Conselho Municipal de Contribuintes, possui sua a competência legal disciplinada na Lei Municipal nº 3051, de 23/12/2009, conforme segue:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Contribuintes para julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos ou decisões sobre matéria tributária, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições. (GN)

...

Art. 3º Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - Julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza; (GN)

10. Entendo não ser possível este Conselho de Contribuintes manifestar-se na presente controvérsia administrativa, tendo em vista que a natureza da matéria trazida para análise, não é tributária, e assim, sob tais fundamentos, VOTO pelo não conhecimento do presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Balneário Camboriú (SC), 01 de março de 2021.

Charles Douglas Corrêa
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BDAC-5E75-2FC9-6E70

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 02/03/2021 10:31:15 (GMT-03:00)
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/BDAC-5E75-2FC9-6E70>